



## Acórdão 00998/2022-6 - 1ª Câmara

**Processo:** 01150/2022-1

**Classificação:** Omissão de Resumo de Concursos do Exercício Anterior

**Exercício:** 2021

**UG:** PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável:** JOSEMAR MACHADO FERNANDES

### **OMISSÃO NA REMESSA DE RESUMO DE CONCURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – EXERCÍCIO DE 2021 – INFRAÇÃO LEGAL – MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O não envio do resumo de concursos do exercício anterior pelo jurisdicionado importa em infração passível de multa, independentemente de prévia comunicação dos responsáveis, consoante estabelecido no Art. 135, inciso IX e §4º, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012, c/c os §§1º e 5º, do art. 28 da Instrução Normativa 68/2020.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, do Resumo de Concursos do Exercício de 2021, da Prefeitura

Municipal de Atilio Vivácqua, sob responsabilidade do senhor Josemar Machado Fernandes.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00018/2022-2 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da Instrução Normativa TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Devidamente cientificado, o gestor encaminhou suas justificativas (Defesa n.º 00134/2022-4) de forma intempestiva.

O **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01655/2022-1**, sugerindo a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável e arquivamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01923/2022-1**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, ratificou integralmente o opinamento técnico.

## II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, entendo por corroborar com a posição apresentada pelo corpo técnico e pelo *Parquet* de Contas.

A irregularidade tratada nestes autos refere-se a omissão no encaminhamento do Resumo de Concursos do Exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua, sob responsabilidade do senhor Josemar Machado Fernandes, nos termos do estabelecido na Instrução Normativa TC 68/2020.

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou

jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A não prestação de contas ou a intempestividade no cumprimento da obrigação maculam o diagnóstico eficiente da qualidade da gestão pública por dificultar (ou inviabilizar) o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais, podendo gerar penalidades nas esferas civis, penais e administrativas.

No caso concreto, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00018/2022-2 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão.

O referido Auto tem como finalidade o incentivo ao recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB. Hoje, é regulamentado pela IN TC 68/2020.

De acordo com o sistema CidadES, a homologação da obrigação em questão deu-se no dia 01/02/2022, ou seja, ocorreu de forma intempestiva, já que o prazo de entrega da RCA do exercício 2021 encerrou-se em 31/01/2022.

Não houve, ainda, a comprovação do pagamento do DUA N.º 3531283253, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimento em 16/02/2021.

No que diz respeito aos fundamentos de defesa apresentados pelo gestor, o mesmo resumiu-se a informar que houve um equívoco por parte da servidora responsável pela remessa dos documentos, o que foi devidamente retificado tão logo foi recebida a notificação referente à omissão. Não há, portanto, justificativa razoável para o afastamento da irregularidade.

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 01 de junho de 2022.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. ACÓRDÃO TC-998/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. APLICAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao senhor Josemar Machado Fernandes, responsável pela Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua, nos termos do art. 28 da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013), face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

**1.2.** Dar ciência ao responsável da presente Decisão;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 19/08/2022 – 33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**